



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2007269-77.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Andre de França Oliveira

IMPETRADO : Juízo da 1ª Vara de Cabedelo

PACIENTE : Luciano de Lima Soares

PROCESSUAL PENAL. Prisão preventiva decretada com fulcro na ordem pública. Alegada ausência de fundamentação. Motivação genérica. Inocorrência. Denegação da ordem.

- Constatada a devida fundamentação do decreto preventivo, com a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Genival Veloso de França Filho, Ítalo Ramom Silva Oliveira e André de França Oliveira** em favor de **Luciano de Lima Soares**, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Sustentam que o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com dois menores de idade, sob a alegação de estarem praticando roubos na orla de Camboinha, mais precisamente perto do Bar do Marujo, momento em que populares relataram o fato aos policiais militares.

Asseguram que a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva deve ter o mínimo de fundamentação, o que não ocorreu no caso em comento.

Afirmam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi imotivada e ainda, que os relatos não se fundamentaram em elementos concretos.

Aduzem, por fim, que existem medidas cautelares diversas da prisão e pugnam, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Informações prestadas (fs. 48/49).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fls. 52/58.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

A ordem deve ser denegada.

De fato, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fls. 50, observa-se que o magistrado singular correlacionou, de forma objetiva e sucinta, a conduta do paciente com um dos requisitos necessários para a constrição cautelar.

Constata-se que o magistrado singular afirmou que *“Há notícia nos autos de que o indiciado juntamente com dois menores já vinham praticando outros assaltos naquela região, circunstância que denota ser o mesmo ‘pessoa de certo grau de periculosidade’”*.

Portanto, tem-se que o Juiz singular, aponta que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas e fundamentou o decreto preventivo em pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP<sup>1</sup>, vale dizer, garantia da ordem pública, demonstrando, com base no caso concreto, a necessidade da segregação (art. 315 do CPP)<sup>2</sup>.

Vê-se, portanto, que a referida decisão demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, tudo de acordo com os termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo, desta forma, válida.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Relator e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz

---

<sup>1</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

<sup>2</sup> Art. 315. O despacho que decretar ou negar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator